



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000334186**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002525-39.2022.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILSON LOPES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PICPAY SERVIÇOS S/A.

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**GUILHERME SANTINI TEODORO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1002525-39.2022.8.26.0010**

**Apelante: Gilson Lopes de Almeida**

**Apelado: Picpay Serviços S/A**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 6791**

**CONTRATO BANCÁRIO.** *Cartão de crédito. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Alegação de opção de pagamento parcelado da fatura de cartão de crédito e que a apelada não observou a adesão e lançou na fatura seguinte o valor integral. Autor que não se desincumbiu do seu ônus probatório. Sentença correta. Ratificação conforme artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Recurso não provido.*

Da respeitável sentença de improcedência de ação de indenização por danos materiais e morais, cujo relatório é adotado, apela o autor a alegar que optou pelo pagamento parcelado da fatura de cartão de crédito na plataforma da requerida, no entanto, a apelada não observou a adesão e lançou na fatura seguinte o valor integral, cabendo reparação por danos materiais e morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

As razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir:

(...)

*O que se depreende da inicial é que ele se insurge contra a frustração de sua intenção de efetuar o pagamento em 12 parcelas mensais de uma fatura de cartão de crédito no valor de R\$ 3.914,88, tanto que é este o valor de sua pretensão de ressarcimento material.*

*Assim, a argumentação, constante da réplica, de que a operação consistiria na disponibilização do valor da fatura do cartão de crédito na conta do autor na plataforma da ré para que ele venha a pagar o cartão não se sustenta por estar em contradição com o que foi alegado na inicial. Isso porque, em outras palavras, na inicial o autor não alegou que fez um empréstimo junto à ré e sim que solicitou o serviço de pagamento parcelado da fatura de cartão de*

*crédito.*

*Os documentos trazidos pelo autor com a exordial, únicas provas por ele produzidas, não comprovam nem o alegado na inicial nem o alegado na réplica, pois aludem a pagamento de R\$ 2.800,00 via Pix para uma pessoa física, 12 parcelas de R\$ 293,00, que não resultam no valor da fatura que o autor na inicial diz que queria pagar, e a um lançamento de R\$ 3.914,88 referente a um cartão de crédito Visa diverso do cartão de crédito do autor (p. 11), que redundou num crédito, em favor de uma pessoa física, de R\$ 3.800,00 (p.21).*

*A única fatura do cartão de crédito do autor trazida na inicial tem valor diverso do aludido na inicial (pp. 22), assim como é diverso o pagamento de fatura de cartão de crédito mencionado à p. 24 e o valor da negativação noticiada à p. 25.”*

Acresça-se que incumbia ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito e desincumbir-se do seu ônus probatório (art. 373, I, CPC). Contudo, como não o fez, o resultado é-lhe desfavorável.

A causa foi criteriosamente julgada.

Os corretos fundamentos da sentença, porque suficientes à solução de todas as questões controvertidas, inclusive as realçadas no apelo, são ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação "*per relationem*").

Com base no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 13% do valor atualizado da causa, observada gratuidade.

Ante o exposto, desprovejo a apelação, ratificados os fundamentos da respeitável sentença.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.